



Número: **0800495-21.2020.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.505,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO PEREIRA REINALDO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72058 545	01/09/2021 20:21	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Baraúna

Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800495-21.2020.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO PEREIRA REINALDO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Complementação de Cobrança de Seguro Obrigatório promovida por Rodrigo Pereira Reinaldo, já qualificado à exordial, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também individualizada no feito.

Alegou a parte autora, em suma, que fora vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2020, por volta das 19h40min, resultando-lhe sequelas físicas, notadamente na tibia esquerda. Aduz que recebeu o importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização na esfera administrativa. Ao final, requereu a complementação da verba indenizatória.

A parte autora anexou aos autos documentos de id's 58663812 e seguintes.

Despacho de id nº 58669806 recebendo inicial e deferindo ao autor a Gratuidade Judiciária, bem como determinando a nomeação de perito para atuar no presente feito, conforme Convênio 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o TJRN.

Citada, a parte ré apresentou Contestação de id nº 65171241.

Em suma, alega a ausência de documento essencial à propositura da ação, notadamente o laudo do IML. Aduz, ainda, que o boletim de ocorrência dos autos não possui valor probatório, por ter sido elaborado unicamente com base em declarações unilateralmente apresentadas tempos depois da suposta ocorrência do sinistro pelo próprio autor e por ser intempestivo. Ainda, a ré argumentou que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir do evento danoso, pugnando também pelo fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial no mínimo de 10%.

Com a defesa foram anexados os documentos de id's 65171241 e seguintes.

Impugnação à Contestação no id nº 65181456.

Laudo Pericial no id nº 71553892.

Manifestações ao Laudo Pericial da parte autora no id nº 71675654 e da parte ré no id nº 71876456 .

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o que importa relatar. Fundamento e decidio.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra vez que as provas já acostada aos autos são suficientes para o deslinde da causa e em virtude das partes não requererem a oitiva de prova testemunhal, cabível o julgamento antecipado do mérito, com a permissão do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil por não ser mais necessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminares a serem debatidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora receber diferença/complemento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas o Boletim de Ocorrência (id nº 58663814), o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (id nº 58663817) e a Ficha de Atendimento Médico-Hospitalar (id nº 58663816) esta, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade da autora.

Dessa forma, descabe a alegação de ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões da parte autora, tendo em vista o nexo de causalidade restara comprovado diante das provas colacionadas aos autos que são capazes de confirmar as alegações autorais.

No que tange ao argumento a respeito da ausência de documentos indispesáveis à propositura da demanda, rejeito a pretensão da ré, vez que a inicial se encontra instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo do IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispesável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA NULA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. - O art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente independente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. (TJ-MG - AC: 10105130401463001 Governador Valadares, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 20/03/2019, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2019)(grifo nosso).

No tocante à prestabilidade do boletim de ocorrência, apesar de que sua elaboração se deu apenas com base nas declarações do declarante, ele é ato administrativo que goza de fé pública, isto é, de presunção relativa de veracidade e estando apto à comprovação da ocorrência de acidente de trânsito, salvo se constarem nos autos prova em sentido contrário àquele, situação não apresentada pela parte ré no presente caso. Ademais, o fato do boletim ter sido registrado posteriormente à data do acidente em nada interfere na caracterização do nexo causal, sobretudo porque o sinistro ocorreu na data informada à exordial, que coincide com os documentos hospitalares acostados ao feito.

Prossigo à análise do pedido de diferença/complemento de indenização feito pela parte autora, em virtude da alegação da invalidez sofrida decorrente do mesmo sinistro narrado.

Para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, mediante o Laudo Pericial de id nº 71553892, que a invalidez é relativa ao Membro Inferior Esquerdo, em razão do que se aplica o percentual de 70%, bem como que a referida invalidez é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 25%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de leve gravidade.

Acolho o Laudo Pericial de id nº 71553892 por atestar de forma clara e conclusiva a existência de lesão no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de caráter intensa sofrida pela parte autora.

Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00. Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 25% relativo à invalidez parcial de repercussão intensa, tem-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Descontados os valores recebidos na esfera administrativa, R\$ 945,00(novecentos e quarenta e cinco reais), como faz prova os documentos anexados pelo próprio autor e pela demandada, conclui-se que a parte autora recebeu indenização no valor inferior ao devido, fazendo jus ao importe de **R\$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) a título de indenização complementar referente ao seguro obrigatório DPVAT.**

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Por derradeiro, quanto aos honorários periciais, saliento que o pagamento se deu através de Ofício, na forma estabelecida pelo Convênio nº 01/2013 entre o TJ/RN e a Seguradora Líder.

No id nº 71708646, verifica-se a duplicidade de pagamento. Dessa forma, a quantia depositada judicialmente deverá ser liberada em prol da parte ré.

III - DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por Rodrigo Pereira Reinaldo, para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) referente à complementação da indenização do capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Proceda a Secretaria Judiciária com a expedição de Ofício de Transferência Direta ao Banco do Brasil S/A, agência desta urbe, para fins de devolução dos honorários periciais pagos em duplicidade nos autos (Comprovante de Depósito Judicial de id nº71708646.), em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, na Conta Corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do Banco do Brasil S/A.

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Em havendo pagamento voluntário da parte devedora, expeça-se o competente alvará judicial de liberação.

Transitada em julgado, aguarde-se provação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Diligências de praxe a cargo da Secretaria Judiciária.

Cumpra-se.

BARAÚNA /RN, 01 de setembro de 2021.

ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)